



Pregão Presencial nº 78/2018

Objeto: A POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS.

Impugnantes: HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL IND E COMERCIO EQ. DE CONSTRUÇÃO – CNPJ: 13.837.846/0001-22

BMC HYUNDAI S.A – CNPJ: 14.168.536/0001-25

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – Relatório

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pelas empresas HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL IND E COMERCIO EQ. DE CONSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ/MF nº 13.837.846/0001-22 e BMC HYUNDAI S.A inscrita no CNPJ/MF nº 14.168.536/0001-25.

Os requerentes alegam que o edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 78/2018, datado de 12 de julho de 2018, a ser realizado em 30 de julho de 2018 às 9:00 horas estaria “contrariando o melhor interesse público” pois a exigência contida na descrição trazido pelo instrumento convocatório de que a máquina deverá conter “4 marchas à frente e 4 marchas à ré” e destaca que tal exigência seria ilegal e estaria “frustrando o caráter competitivo do certame”. *(redação original em anexo)*

II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

II.1. A impugnante BMC HYUNDAI S.A requer que a pregoeira conheça da presente impugnação e aceite em todos os seus termos, retificando-se o contido no edital, especificamente na descrição técnica do objeto.

II.2. A impugnante HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL IND E COMÉRCIO EQ. DE CONSTRUÇÃO espera ser concedido deferimento na presente impugnação e requer sua manutenção de acordo com as justificativas postas e a devida republicação do Edital em referência.



III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente destaco que as impugnações foram apresentadas tempestivamente, observando os termos da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Administração Pública adotou a minuta do Edital padrão de acordo com termo de convênio nº 905/2017 firmado entre esse Município e a SEDU (Sec. de Estado de Desenvolvimento Urbano), responsável por sua elaboração.

O ente pautou-se em elaborar suas exigências técnicas, de acordo com o que o mercado oferece, elaborando alta pesquisa de preço, onde verificou-se que três ou mais objetos atendiam suas necessidades técnicas, assim sendo, não há cerceamento entre competidores.

Nessa ordem, destacamos que a ficha técnica firmada pelo ente junto à administração, tende a garantir a proposta mais vantajosa. A própria Lei 8.666/93 explica o que é licitação:

*“Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

8

Ou seja, o objetivo da Licitação é **selecionar a proposta mais vantajosa para administração**, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores. Insto em esclarecer que o processo licitatório faz uso das formas mais adequadas à satisfação do interesse público, portanto as exigências trazidas são sempre para assegurar a proposta mais vantajosa ao ente público, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado.



Os Princípios Jurídicos são norteadores, e, é através deles que devemos respeitar as regras, se analisarmos o artigo acima, veremos que em nenhum momento a Competitividade é considerada um Princípio Jurídico, observamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

O Acórdão 2441/2017 Plenário de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, explica que cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. Portando o órgão autor do repasse financeiro para aquisição do objeto em tela, pautou-se nos mais profundos critérios de ordem técnica.

Desta forma, os argumentos apresentados pelos recorrentes, não estão pautados nos critérios específicos para o conhecimento deste recurso, de modo que não só os critérios jurídicos são suficientes para o conhecimento do presente recurso, ressaltando que o ordenamento técnico se faz necessário para se pautar nos critérios objetivos para escolha da proposta mais vantajosa ao ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ



III - Conclusão

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de impugnação de edital, entendendo não violar os princípios legais da Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 10.520/02.

Dê ciência às partes.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 26 de julho de 2018.



Jaqueline de Oliveira Barão

Pregoeira Municipal